



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 183/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.”*

A presente Proposição pretende, em apertada síntese, alterar a redação do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, para melhor disciplinar o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do órgão gestor previdenciário, e revogar os dispositivos que especifica.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.
.....

§ 2º Os Titulares do Poder Judiciário, Poder Legislativo, nele incluído o Tribunal de Contas do Estado, e Ministério Público, são responsáveis pelo desconto da importância correspondente à contribuição previdenciária de seus servidores, e pelo respectivo recolhimento em favor do órgão gestor previdenciário, juntamente com a própria contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, os proventos dos servidores inativos e as pensões dos dependentes de seus servidores, mediante depósito em conta bancária específica.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados todos os benefícios previdenciários concedidos por legislações específicas, sendo devidos apenas os que estejam inseridos no rol taxativo do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, e

posteriores alterações e exclusivamente de acordo com o modo e valor estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 308, de 2005.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005;

II - da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005:

a) o § 1º do art. 21;

b) o § 1º do art. 43;

c) o § 4º do art. 57;

d) o § 1º do art. 65;

e) o art. 68;

f) o parágrafo único do art. 69; e

g) o art. 90.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2018,
197º da Independência e 130º da República.